DELIBERAÇÃO AC00 - 1442/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/2680/2013/001
PROTOCOLO	: 1702954
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI
RECORRENTE	: VAGNER GOMES VILELA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – DISPENSA DE LICITAÇÃO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO – INTIMAÇÃO DO RECORRENTE – NÃO ENCAMINHAMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – RECEBIMENTO DA INTIMAÇÃO POR TERCEIRO – FALHA DE SERVIDOR – INSUFICIÊNCIA ARGUMENTATIVA – AVISO DE RECEBIMENTO – VALIDADE – PROVIMENTO NEGADO.

É válida a intimação remetida ao endereço físico ou eletrônico cadastrado pelo jurisdicionado no Tribunal, cujo aviso de recebimento está anexado aos autos, mesmo que recebida por terceiros.

Verificada a intimação do recorrente e o não encaminhamento dos documentos reclamados por ocasião da instrução processual, a decisão que aplicou multa por tal infração à norma legal não merece ser reformada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Vagner Gomes Vilela, ex-Prefeito Municipal de Jaraguari, mantendo inalterados os efeitos da **Deliberação AC02 - G.ICN** - 1700/2015.

Campo Grande, 18 de junho de 2019.

Conselheiro **Flávio Esgaib Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Vagner Gomes Vilela, ex-Prefeito Municipal de Jaraguari, devidamente recebido pela Presidência (peça n. 3, fl. 7), contra os efeitos da Deliberação AC02 - G.ICN - 1700/2015 (peça n. 37, fls. 104-106, do Processo TC/2680/2013), com o seguinte teor da parte dispositiva:

> ***ACÓRDÃO***
>
> *Vistos, relatados e discutidos estes autos (...);*
>
> *Os Conselheiros do Tribunal de Contas (...)* ***ACORDAM*** *em:*
>
> *1. Declarar a irregularidade e ilegalidade do procedimento administrativo instaurado pelo Município de Jaraguari/MS, CNPJ/MF nº 03.501.533/0001-45, visando à dispensa de licitação (fls. 13/36), devidamente autorizado pelo Prefeito Municipal, Senhor Albertino Nunes Ferreira, CPF/MF nº 005.867.571-04, como unidade licitante, porquanto os atos praticados desatendem às disposições legais aplicáveis à espécie por ausência da publicação, em ofensa também ao princípio da publicidade, nos termos do art. 59, III c/c o art. 42, IX, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;*
>
> *2. Aplicar a multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, imputada ao Ordenador de Despesas, Senhor Albertino Nunes Ferreira, CPF/MF nº 005.867.571- 04, por grave infração à norma legal representada pelo não encaminhamento dos documentos reclamados por ocasião da instrução processual, com fundamento nos arts. 42, IX, e 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,*
>
> *3. Aplicar a multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, imputada ao Ordenador de Despesas, Senhor Vagner Gomes Vilela, CPF/MF nº 517.662.131-20, por grave infração à norma legal representada pelo não encaminhamento dos documentos reclamados por ocasião da instrução processual, com fundamento nos arts. 42, IX, e 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,*
>
> *4. (...);*
>
> *5. (...);*
>
> *6. (...).*

Inconformado com a decisão, o senhor Vagner Gomes Vilela interpôs este Recurso Ordinário, no qual pleiteia (peça n. 1, fls. 11-12):

a) o conhecimento e regular processamento do presente Recurso Ordinário;

b) no mérito, seja dado provimento ao presente Recurso Ordinário, para o fim de, reformando o Acórdão AC02-G.ICN-1700/2015.

b.1) declarar a anulação da multa aplicada ao Recorrente contida no item 3 do acórdão recorrido.

Em suas razões recursais, o recorrente alega que:

> *(...) em momento algum o ora recorrente deixou deliberadamente de cumprir com as determinações oriundas desta Corte de Contas, e tem conhecimento que o cargo lhe impõe, razão disso, vem agora, de forma respeitosa, discordar em parte desse entendimento, uma vez que essa notificação não chegou em minhas mãos, tomei as devidas providências para identificar qual servidor recebeu a intimação e descumpriu com suas atribuições do cargo, contribuindo para que o ordenador fosse penalizado com multa de 50 (cinquenta) UFERMS, ora em recurso.* (peça n. 1, fl. 4)

Posto isso, observa-se que, em cumprimento aos trâmites processuais deste Tribunal, os autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que, conforme Análise n. 35441/2017 (peça n. 6, fls. 10-16), manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Procurador do Ministério Público de Contas, que, por meio do Parecer n. 6257/2019 (peça n. 7, fls. 17-19), opinou *"pelo **conhecimento e improvimento** do presente recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental"* (peça n. 7, fl. 19).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do recurso na forma que admitido pela Presidência, por entender estarem presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade.

Quanto à matéria em exame, esta foi bem enfrentada pela 1ª ICE, especialmente nos trechos que reproduzo abaixo:

> *Em síntese, [o recorrente] sustenta seu inconformismo alegando que a intimação encaminhada por esta Corte não chegou às suas mãos, por conta de uma falha do funcionário responsável. Alega, ainda, que não seria justo ao recorrente arcar com um custo que afetará sua vida e de sua família.*
>
> *(...)*

> *(...) a intimação do autor foi realizada na forma prevista no art. 96, I, do Regimento Interno do TCE/MS, o qual não exige a ciência pessoal do responsável. Para validade da intimação, basta o ofício ser entregue no endereço físico ou eletrônico cadastrado pelo jurisdicionado no Tribunal, mesmo que recebido por terceiros, conforme mencionado na peça recursal. A intimação realizada mediante carta registrada com aviso de recebimento deve ser entregue comprovadamente no endereço do destinatário e, não, ao destinatário.*
>
> *(...)*
>
> *Saliente-se, a propósito, que o Recorrente não nega que as comunicações processuais a eles encaminhadas por esta Corte de Contas foram entregues em endereço distinto do cadastrado nesta Corte de Contas, à época dos fatos.*
>
> *Nessa toada, verifica-se que não houve qualquer irregularidade nas comunicações feitas aos Recorrentes nos autos. (peça n. 6, fls. 13-14)*

A equipe técnica da Inspetoria juntou ainda julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a questão, corroborando que os argumentos apresentados pelo recorrente não merecem prosperar. Vejamos:

> *"AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. **DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO** ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI N. 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.*
>
> ***1 O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação** de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.*
>
> ***2. O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro** ao exigir **apenas** a comprovação da entrega **no endereço do destinatário**, bastando o aviso de recebimento simples.*
>
> ***3. O prazo decadencial** para a impetração do mandado de segurança conta-se **da data constante do aviso de recebimento** e não admite suspensão ou interrupção.*
>
> *4. Agravo regimental a que se **nega** provimento." (**MS 25.816-AgR/DF**, Rel. Min. EROS GRAU). (peça n. 6, fls. 14-15, mantidos os grifos feitos pela 1ª ICE)*

DISPOSITIVO

Dessa forma, em concordância com o parecer do Procurador de Contas do MPC e adotando integralmente os apontamentos da 1ª ICE como fundamento das minhas razões de decidir, voto no sentido de dar **conhecimento** ao recurso e, no mérito, **negar seu provimento**, mantendo inalterados os efeitos da Deliberação AC02 - G.ICN - 1700/2015 (peça n. 37, fls. 104-106, do Processo TC/2680/2013).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 18 de junho de 2019.

Conselheiro **FLÁVIO ESGAIB KAYATT**

Relator

LBA/ARP/dssm